

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do Diário do Govérno e à publicação de anâncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo Diário.

ASSINATURAS													
As 3 séries				Ano	185	Semestre							9850
A 1.ª série.					88	a							
A 2.ª série.				•	68								3850
A 3.ª série.				41	58	•							2350
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02													

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$61 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 792, abrindo no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um erédito especial destinado a reforçar as dotações da Imprensa Nacional de Lisboa consignadas no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios do ano económico de 1916-1917.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Lei n.º 793, criando uma comissão para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal e regulando o seu funcionamento; e estabelecendo as condições em que se devem realizar os depósitos na referida Caixa.

Lei n.º 794, substituindo o artigo 2.º da lei n.º 791, de 27 do corrente, que antorizon o Governo a adquirir máquinas, instrumentos e motores agrícolas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

LEI N.º 792

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 66.022\$40, destinado a reforçar as dotações da Imprensa Nacional de Lisboa, consignadas no capítulo 3.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios, do ano económico de 1916—1917, pela seguinte forma:

Art. 8.º - Férias:

Pessoal empreiteiro 3.003\$27 Trabalhos extraordi-

nários nas oficinas 13.019#13

16.022540

Art. 13.º — Material e despesas diver-

sas 50.000\$00

Art. 2.º É autorizada a Direcção Geral da Contabilidade Pública a rectificar a liquidação e consequentemente a autorização do citado ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1917.—Bernardino Machado — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Lei n.º 793

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para fiscalizar superiormente a Caixa Económica Postal, criar-se há uma comissão fiscal, composta do administrador geral dos Correios e Telégrafos, dos directores da 5.º e 6.º Direcções da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e de um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Associação Comercial de Lisboa, Associação Central de Agricultura Portuguesa, Associação Industrial Portuguesa e Associação Comercial dos Lojistas de Lisboa.

§ 1.º Desta comissão fiscal será presidente o administrador geral dos Correios e Telégrafos, vogais todos os outros seus membros, e secretário sem voto o oficial ou aspirante que a Administração Geral dos Correios e Te-

légrafos nomear.

§ 2.º A comissão fiscal terá de reunir quando convocada pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus vogais, e poderá deliberar sempre que se encontre em maioria.

§ 3.º A comissão fiscal tem a seu cargo as atribulções

que seguem:

1.º Exercer a devida fiscalização sôbre os fundos e depósitos da Caixa;

2.º Fixar e determinar a necessária quantia para ocorrer as requisições de reembôlso;

3.º Determinar o emprego de fundos da Caixa, cons-

tituídos pelas suas réceitas;
4.º Propor o juro que se deve pagar aos depositan-

tes; 5.º Promover, tanto directamente como por intermédio dos cooperadores da Caixa, uma eficaz propaganda

a favor da instituição;
6.º Examinar e discutir o relatório anual da Caixa,
emitindo o seu parecer, que será publicado junto ao

mesmo relatório;
7.º Em conformidade com os interesses da Caixa, autorizar ou recusar os depósitos, bem como indicar a elevação do máximo desses depósitos com juros às sociedades constituídas e entidades morais que o requisitem

nos termos do artigo 73.°; 8.º Prover a tudo que for conveniente para prosperidade da Caixa e dar execução a todas as disposições

do seu regulamento.

Art. 2.º Os depósitos na Caixa Económica Postal podem ser feitos:

1.º Por qualquer pessoa, não interdita, por sua conta e em favor próprio;

2.º Em favor de terceiro, por qualquer pessoa maior, sem dependência de mandato especial;

3.º Por marido e mulher, podendo sacar conjuntamente, ou um deles com expressa autorização de outro;

4.º Em favor de qualquer firma comercial.

§ 1.º Para os fins indicados neste artigo, a Caixa abrirá uma conta corrente a cada titular, entregando ao depositante uma caderneta com designação das quantias por ele depositadas, e, consecutivamente, dos reembolsos e dos juros vencidos a capitalizar.
§ 2.º É fixado em \$20 o valor mínimo de cada depó-

§ 2.º E fixado em \$20 o valor mínimo de cada depósito, não se permitindo, nos depósitos a efectuar, frac-

ções de centavo.

§ 3.º Nenhum depositante poderá ser titular de mais de uma caderneta, sob pena de pagar o custo das que tiver a mais e de perder os juros provenientes de todos os depósitos que tenha realizado, à excepção daqueles constantes da primeira caderneta.

Art. 3.º Os depósitos em favor de interditos, ou de menores entre os 7 e os 16 anos, só poderão ser levantados com autorização expressa de seus pais, tutores, curadores, administradores, ou com autorização ju-

dicial.

Não é permitido o reembôlso de depósitos em favor de menores antes de atingirem os 7 anos.

- § único. Nas cadernetas concedidas a menores permite-se exarar a cláusula dos depósitos não se poderem levantar:
- a) Antes de uma certa idade anterior à sua maioridade legal;

b) Senão depois de atingida essa maioridade;

c) Quando o menor for do sexo feminino, senão de-

pois de efectuado. o seu casamento.

- Art. 4.º Os juros dos depósitos efectuados na Caixa Económica Postal serão fixados pelo Govêrno, mediante proposta da Comissão Fiscal, não podendo ser inferiores a 2 por cento, nem superiores a 4 por cento, ao ano, os quais serão contados dia a dia e liquidados no dia 30 de Junho de cada ano. Os juros capitalizados nesta data começarão a vencer juros no dia 1 de Julho imediato.
- § 1.º Não vence juros o capital inferior a 15. Logo que o depósito atinja essa quantia, começará a vencer juros, que serão contados, desprezando-se as fracções de \$10.
- § 2.º As fracções de centavo, provenientes dos juros liquidados no fim do ano, não são escrituradas nas contas correntes e revertem a favor da Caixa.
- Art. 5.º Os depósitos, quaisquer que sejam os titulares, não poderão exceder, com os juros capitalizados, a importância de 5.000\$.

§ único. São permitidos depósitos de quantias superiores à indicada neste artigo, mas o excedente a 5.000\$

não vence juro algum.

Art. 6.º É permitido aos depositantes da Caixa Económica Postal ter em depósito na mesma Caixa, e por ela

administrados, papéis de crédito de pouca flutuação e de toda a confiança, os quais podem ser comprados pela Caixa, a pedido dos titulares, pelo fundo dos seus depósitos, ou adquiridos sem a sua intervenção.

§ unico. Pelo valor por que houverem sido adquiridos estes títulos pagará o depositante um prémio anual que

o regulamento fixará.

Art. 7.º E permitido requisitar e realizar reembolsos por intermédio do telégrafo, pagando os interessados, nas linhas do Estado, apenas metade das taxas em vigor.

Art. 8.º Em casos extraordinários, quando for requisitado um reembolso para localidade diversa daquela em que for apresentada a requisição, ser-lhe há aplicado o prémio, excluindo o selo fiscal, que se acha estabelecido para os vales do correio nominais.

§ único. Se o pedido for feito telegráficamente ou o reembôlso tiver de realizar-se por meio de vale telegrá-

fico, será aplicada a respectiva taxa por inteiro.

Art. 9.º Em caso de força maior, precedendo consulta da Comissão Fiscal, o Governo poderá autorizar a Caixa Económica Postal a só realizar um reembolso por quinzena ao mesmo depositante, quando este reembolso não seja inferior a 200\$.

Art. 10.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial os artigos 69.º, 70.º, 71.º, 74.º, 75.º, 82.º, e 83.º, § 3.º, 85.º e 86.º da organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto-lei de 24 de Maio de 1911.

Os Ministros do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1917.—BERNARDINO MACHADO—Herculano Jorge Galhardo—Eduardo Alberto Lima Basto.

LEI N.º 794

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º da lei sôbre máquinas, instrumentos e motores agrícolas é substituído pelo seguinte:

«Art. 2.º As importâncias necessárias para a execução do disposto no artigo 1.º serão satisfeitas pela verba destinada, no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ao pagamento de encargos resultantes da crise económica, sendo a aplicação dessas importâncias feitas por acôrdo entre os Ministérios do Fomento, da Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 28 de Agosto de 1917.— Bernardino Machado — Herculano Jorge Galhardo — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.